

## ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE CONGONHAL/MG

*Processo Licitatório n° 101/2021  
Pregão Presencial n° 030/2021*

**BCN MONTONI SERVIÇOS MÉDICOS E ADMINISTRATIVOS**, já qualificada, neste ato representada por seu Representante Legal vem na forma da legislação vigente até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor **RECURSO**, face ao credenciamento da empresa **AR SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI ME**, já qualificada, perante essa distinta administração.

### **DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**

Primeiramente, convém ressaltar que, o Edital constitui Lei entre as partes (Administração Pública e Licitantes). Assim, o Edital deve ser seguido, e esta Comissão de Licitação assim o fez, agindo na mais perfeita lisura, observando não só as normas editalícias, como também observando todos os princípios da Administração Pública, e os princípios licitatórios, sobretudo o Princípio da Vinculação ao Instrumento vinculatório.

Foram seis as empresas que apresentaram-se ao certame, todas apresentando a documentação solicitada no Edital, com exceção da Requerente, que deixou de juntar o que exigido no item 7.1.2.2, do Edital:

#### **7.1.2.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**

Ora! É uma tarefa única, de cada uma das empresas proponentes, apresentar a documentação solicitada no Edital, por completo, e a recorrida não o fez, deixando de apresentar somente este item, o que deveria levá-la a ser inabilitada no certame por descumprimento das regras editalícias no exato momento de sua verificação.

Portanto, descumpriu a empresa com o que solicitado no edital, e a legislação que pertine é cristalina ao afirmar em seu artigo 41 da lei de licitação, lei n° 8.666/93 de 21 de junho de 1993, sendo inarredável à Administração o dever de cumpri-la, litteris:

#### **Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

A respeito da matéria, ainda se tem por bom alvitre mencionar que não se pode confundir as formas de fazer provas da documentação exigida, pois, o Edital não tem esta premissa, se em sua

redação solicita separadamente cada um dos documentos, assim o deva ser perseguida o seu cumprimento, caso contrário, não teria razão de ser.

Para exemplificar e dar maior clareza a afirmativa, exemplificamos que a qualquer cidadão é possível e permissível dirigir-se às Secretarias de Fazenda, estadual ou municipal e requerer sua inscrição naquelas repartições. De outro lado se tem a Lei de Licitações (lei federal 8.666/93) em seu artigo 43, § 3º, o impedimento legal de se incluir qualquer documento a posteriori no processo, litteris:

**§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Portanto inaceitável que se junte qualquer prova posteriormente, visto estar-se-ia ferindo de morte e frontalmente o que a legislação pertine. Nessa linha, devidamente provocado, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DA FAZENDA ESTADUAL E OU MUNICIPAL - artigo 29, II, da LL - A entremeação, na redação da cláusula, da expressão - se for o caso - ocasiona confusão, dubiedade na interpretação desse item, tornando-o de compreensão difícil. Destarte, a impetrante atribui à cláusula a tradução consentânea com a sua redação. Ora, se for o caso, isto é, se a proponente (impetrante) fosse contribuinte de tributos estaduais e municipais. Só nessa hipótese a prova de inscrição seria obrigatória. E de outro modo não se pode interpretar a cláusula, na parte que ela própria esclarece: prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e municipal, se for o caso, isto é, se for necessário, se o proponente estiver obrigado à inscrição cadastral perante as Fazendas estaduais e municipais, por ser destas contribuinte. Tanto que, em relação ao CGC/MF, não houve qualquer dúvida e foi apresentado. (STJ - MS 5784 - DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira - DJ de 29.03.1999) (Grifamos.) DOUTRINA - 514/124/JUN/2004. HABILITAÇÃO PRELIMINAR NAS LICITAÇÕES. por REINALDO MOREIRA BRUNO

Desta forma, e somente por este motivo por ora já deveria ocorrer o descredenciamento da empresa recorrida por completo descumprimento do edital.

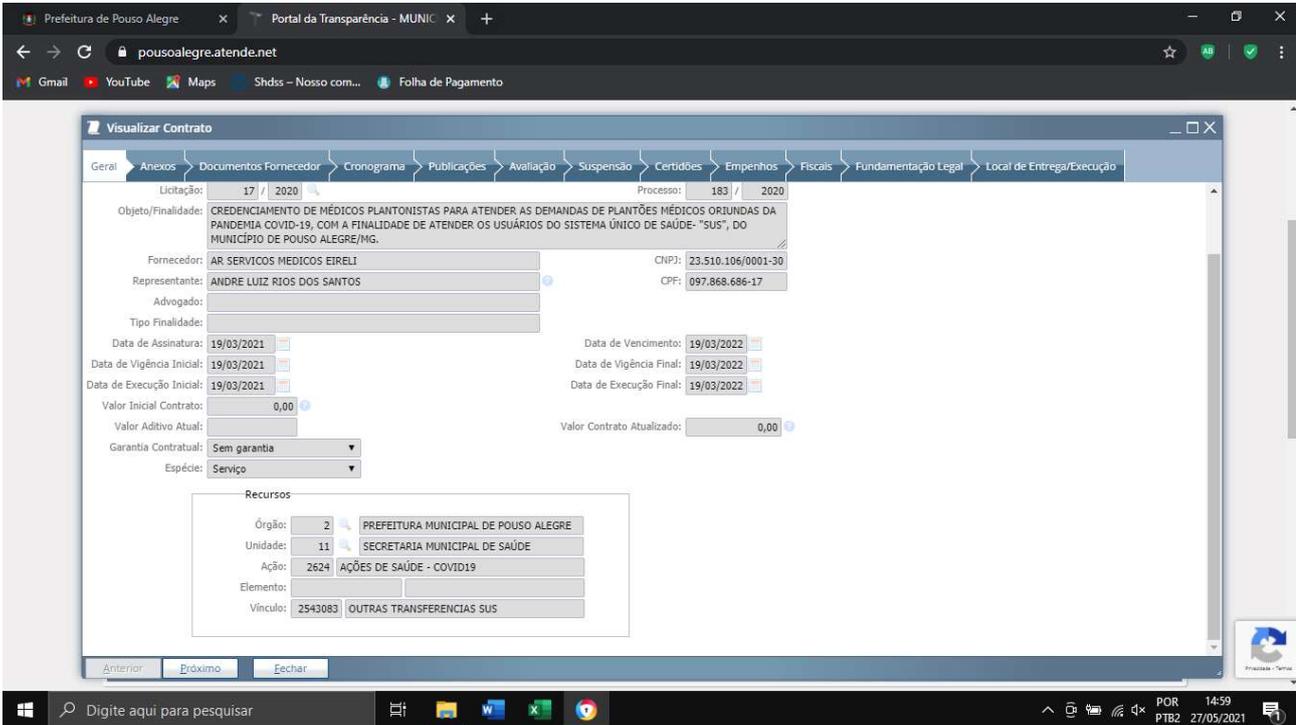
## **DA IRREGULARIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A Administração Pública e o procedimento licitatório são procedimentos formais, sendo o edital a lei que rege a licitação, jamais podendo se desrespeitar o princípio da vinculação ao procedimento licitatório.

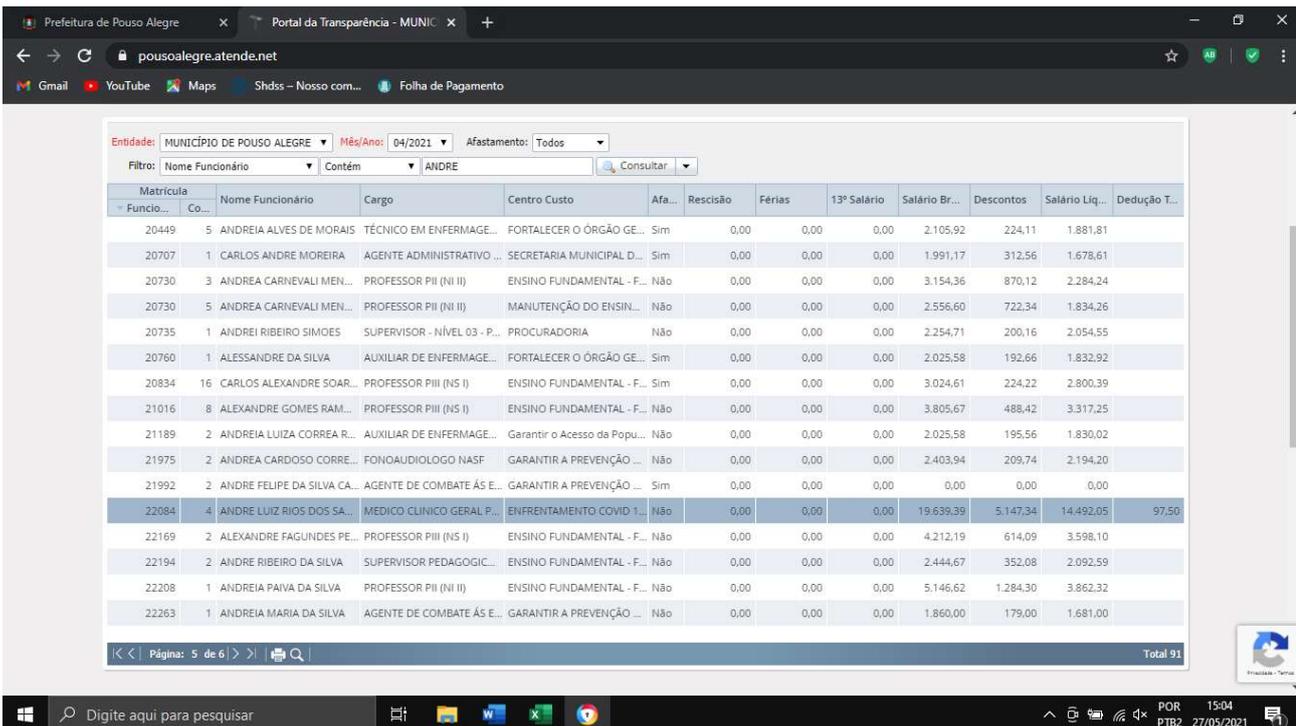
Pois bem, como se verifica nos prints juntados, o Sr. Andre Luiz Rios dos Santos representante legal da empresa **AR SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI ME**, ora recorrida, é servidor, funcionário junto a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG, por acaso emitente do irregular atestado de capacidade técnica. Sem entrar no mérito da impossibilidade de prestação de serviços junto àquele poder público, o mesmo também o impede de apresentar documentação àquele vinculada, visto que detém vício de iniciativa.

Neste mesmo sentido, o atestado apresentado é por demais genérico e não delimita minimamente o objeto apreciado, isto é, não se sabe se a empresa terá condições fática de cumprir o compromissado, e o não atendimento pode gerar mais problemas do que solução para o poder público contratante.

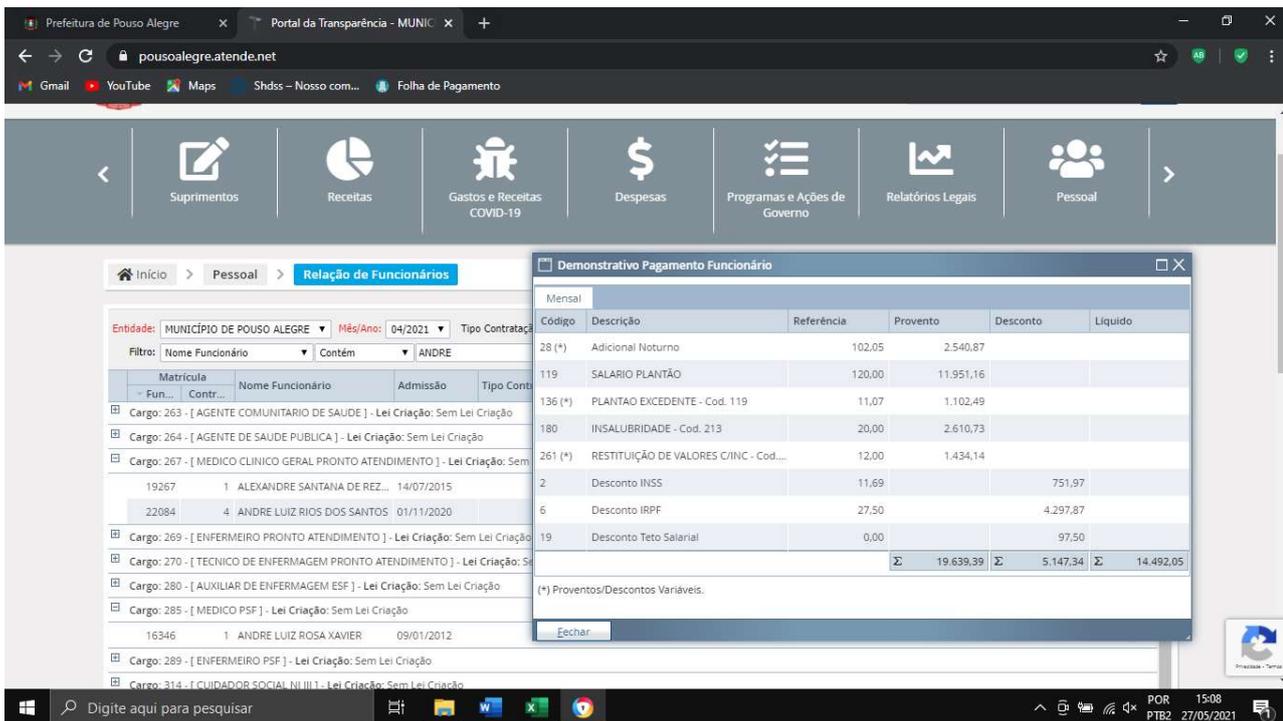
Observa-se na presente consulta a empresa e seu representante legal, bem como data de assinatura contrato - 19/03/2021. O atestado é datado de 21/05/2021.



Aqui vemos o mesmo, Dr. Andre Luiz Rios dos Santos, como funcionário do poder público que expede o documento contestado.



Matrícula	Funcio...	Co...	Nome Funcionário	Cargo	Centro Custo	Afa...	Rescisão	Férias	13º Salário	Salário Br...	Descontos	Salário Liq...	Dedução T...
20449	5		ANDREA ALVES DE MORAIS	TÉCNICO EM ENFERMAGE...	FORTALECER O ÓRGÃO GE...	Sim	0,00	0,00	0,00	2.105,92	224,11	1.881,81	
20707	1		CARLOS ANDRE MOREIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO ...	SECRETARIA MUNICIPAL D...	Sim	0,00	0,00	0,00	1.991,17	312,56	1.678,61	
20730	3		ANDREA CARNEVALI MEN...	PROFESSOR PII (NI II)	ENSINO FUNDAMENTAL - F...	Não	0,00	0,00	0,00	3.154,36	870,12	2.284,24	
20730	5		ANDREA CARNEVALI MEN...	PROFESSOR PII (NI II)	MANUTENÇÃO DO ENVIN...	Não	0,00	0,00	0,00	2.556,60	722,34	1.834,26	
20735	1		ANDREI RIBEIRO SIMOES	SUPERVISOR - NÍVEL 03 - P...	PROCURADORIA	Não	0,00	0,00	0,00	2.254,71	200,16	2.054,55	
20760	1		ALESSANDRE DA SILVA	AUXILIAR DE ENFERMAGE...	FORTALECER O ÓRGÃO GE...	Sim	0,00	0,00	0,00	2.025,58	192,66	1.832,92	
20834	16		CARLOS ALEXANDRE SOAR...	PROFESSOR PIII (NS I)	ENSINO FUNDAMENTAL - F...	Sim	0,00	0,00	0,00	3.024,61	224,22	2.800,39	
21016	8		ALEXANDRE GOMES RAM...	PROFESSOR PIII (NS I)	ENSINO FUNDAMENTAL - F...	Não	0,00	0,00	0,00	3.805,67	488,42	3.317,25	
21189	2		ANDREA LUIZA CORREA R...	AUXILIAR DE ENFERMAGE...	Garantir o Acesso da Popu...	Não	0,00	0,00	0,00	2.025,58	195,56	1.830,02	
21975	2		ANDREA CARDOSO CORRE...	FONOAUDILOGO NASF	GARANTIR A PREVENÇÃO ...	Não	0,00	0,00	0,00	2.403,94	209,74	2.194,20	
21992	2		ANDRE FELIPE DA SILVA CA...	AGENTE DE COMBATE ÀS E...	GARANTIR A PREVENÇÃO ...	Sim	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
22094	4		ANDRE LUIZ RIOS DOS SA...	MEDICO CLINICO GERAL P...	ENFRENTAMENTO COVID 1...	Não	0,00	0,00	0,00	19.639,39	5.147,34	14.492,05	97,50
22169	2		ALEXANDRE FAGUNDES PE...	PROFESSOR PIII (NS I)	ENSINO FUNDAMENTAL - F...	Não	0,00	0,00	0,00	4.212,19	614,09	3.598,10	
22194	2		ANDRE RIBEIRO DA SILVA	SUPERVISOR PEDAGOGIC...	ENSINO FUNDAMENTAL - F...	Não	0,00	0,00	0,00	2.444,67	352,08	2.092,59	
22208	1		ANDREA PAIVA DA SILVA	PROFESSOR PII (NI II)	ENSINO FUNDAMENTAL - F...	Não	0,00	0,00	0,00	5.146,62	1.284,30	3.862,32	
22263	1		ANDREA MARIA DA SILVA	AGENTE DE COMBATE ÀS E...	GARANTIR A PREVENÇÃO ...	Não	0,00	0,00	0,00	1.860,00	179,00	1.681,00	



Código	Descrição	Referência	Provento	Desconto	Líquido
28 (*)	Adicional Noturno	102,05	2.540,87		
119	SALARIO PLANTÃO	120,00	11.951,16		
136 (*)	PLANTAO EXCEDENTE - Cod. 119	11,07	1.102,49		
180	INSALUBRIDADE - Cod. 213	20,00	2.610,73		
261 (*)	RESTITUIÇÃO DE VALORES C/INC - Cod....	12,00	1.434,14		
2	Desconto INSS	11,69		751,97	
6	Desconto IRPF	27,50		4.297,87	
19	Desconto Teto Salarial	0,00		97,50	
			Σ 19.639,39	Σ 5.147,34	Σ 14.492,05

Desta forma, concluímos que além de irregular na fonte de prestação do serviços, o documento apresentado em nenhum momento demonstra SERVIÇOS PRESTADO, e sim apenas o credenciamento da empresa para o fornecimento de serviço, o que é bem diferente. Veja o que vincula o texto do edital:

*7.1.4.1. Comprovação de aptidão para prestação de serviços de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.*

*7.1.4.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:*

*a) Enquadramento com a área do objeto licitado.*

Ora, frisamos o que deve ser apresentado no atestado: **“os atestados deverão dizer respeito a contratos executados”**. Não há no caso contrato executado. Não há qualquer comprovação de que a empresa tenha fornecido um único plantão médico na cidade emitente, pois o atestado apresentado comprova única e exclusivamente o credenciamento da empresa.

Sem prejuízo, nem mesmo se o serviço tivesse sido efetivamente prestado, o que não está explícito no documento, o mesmo não abrange o objeto licitado. Veja: o presente edital contrata a quantidade de 365 dias de plantão 24h, e o atestado emitido em nome da Recorrida dimensiona apenas que a mesma está credenciada desde Março de 2021, isto é, à cerca de 2 meses apenas! Mesmo que tivesse prestado o serviço, até a presente data a empresa não conseguiria atingir factualmente sequer 20% do contrato público ora licitado.

Nessa esteira, confira-se a importante doutrina de Marçal Justen Filho:

*“A Comprovação de Capacidade Técnica em nome dos licitantes, mediante a apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devem ser*

*compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, incidindo o atestado sem tais características em vício insanável, porque defeituoso. Aqueles emitidos por pessoa jurídica de direito privado ainda devem conter reconhecimento de firma, dada a desnecessidade de tal reconhecimento apenas para pessoas jurídicas de direito público, gozando a Administração Pública de fé pública.”*

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça sabidamente aponta:

O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo as regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório (RESP 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamim, 2º Turma, STJ, DOU 15/12/2009)

A análise das cláusulas contidas no edital em comento, revela que foi expressamente prevista a necessidade de comprovação da qualificação técnica através da apresentação de atestado de capacidade técnica para fins de comprovar que a licitante já forneceu ou executou serviços compatíveis e de natureza semelhante em características ao objeto licitado, contudo o atestado trazido pela recorrida não cumpriu a exigência editalícia.

Ademais, os atestados emitidos sequer constam data de início da prestação de serviços, sendo impossível mensurá-las, são apenas de credenciamento. Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento<sup>3</sup>, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar nos envelopes.

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

Nesse estágio, faz-se mister trazer o que dispõe o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, no tocante ao dogma segundo o qual, em nenhuma hipótese, será permitida, no âmbito de um procedimento licitatório, a juntada de documento posterior à entrega dos envelopes pertencentes aos licitantes. In verbis:

*Art. 43 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na documentação.*

A vedação a apresentação de novos documentos ou informação que deveriam constar originariamente dos envelopes está contemplada pelo parágrafo 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, como já transcrito acima. Este é, inclusive, o entendimento de nossos tribunais. Vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. ÔBICE LEGAL. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. 1. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DO PROCEDIMENTOLICITATÓRIO EM FACE DA EXCLUSÃO DE LICITANTE POR TER

APRESENTADO DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR, EIS QUE COMPETE AOS LICITANTES AGIR COM ZELO NA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, CUJA APRESENTAÇÃO A POSTERIORI ENCONTRA ÓBICE NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93. 2. CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO REVELA-SE CORRETA A SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA QUE JULGA EXTINTO O MANDAMUS, EM FACE DA CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO, EIS QUE ADJUDICADO O OBJETO E CELEBRADO O RESPECTIVO CONTRATO, CUJA EXECUÇÃO FOI DEVIDAMENTE CONCLUÍDA, O QUE EVIDENCIA A TOTAL IMPOSSIBILIDADE DE SE REVERTER TAL SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. 3. RECURSO DESPROVIDO.(TJDF. APL 66354720088070001 DF 0006635-47.2008.807.0001. Rel: MARIO-ZAM BELMIRO. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Jul. 02/09/2009. Publicação: 19/10/2009, DJ-e Pág. 139)

Tem-se, com isso, que compete ao licitante – e somente a ele – assegurar-se de fazer a juntada da documentação necessária a comprovação das exigências editalícias. Se negligencia a formação do instrumento comprobatório da sua habilitação, assume a responsabilidade por tal desídia, não podendo imputá-la à Administração.

É obrigação dos licitantes apresentarem todos os documentos exigidos no Edital, sendo vedada a complementação posterior. Assim, se Administração Pública, aceitasse novo documento, para sanar qualquer dúvida quanto ao procedimento, teria que abrir a possibilidade para todos os licitantes eventualmente complementarem seus documentos em todos os procedimentos licitatórios sob sua responsabilidade, o que consubstanciaria em uma medida que afrontaria, entre outros, o princípio da razoabilidade.

Em outras palavras, oferecer o menor preço, não implica em aceitação obrigatória da sua proposta, menosprezando as demais exigências do certame. A recorrida apresentou o menor preço, contudo, não há como saber se a mesma pode executar o contrato conforme requerido por esta Administração Pública em seu Edital, pois faltam as informações necessárias no seu Atestado de Capacidade Técnica, conforme acima comprovado, o que significa não ser a melhor proposta.

## **DOS PEDIDOS**

Isto posto, requer seja o presente recurso julgado **PROCEDENTE** pelos fundamentos aqui estabelecidos, descredenciando-a a empresa **BCN MONTONI SERVIÇOS MÉDICOS E ADMINISTRATIVOS**, considerando a não apresentação de prova de inscrição de contribuinte exigida no item 7.1.2.2 do edital, bem como pela apresentação de Atestado de Capacidade Técnica irregular, nos termos do item 7.1.4.1 do mesmo documento, sob pena de denuncia do presenta ao egrégio Tribunal de Contas do Estado.

Termos em que  
Pede deferimento

Congonhal - MG, 31 de maio de 2021

**BCN MONTONI SERVIÇOS MÉDICOS E ADMINISTRATIVOS**  
BRUNO CESAR NOGUEIRA MONTONI